



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11030000133/18	15/04/2019 09:11:17	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00289160-4 / FA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	2.2 CPF/CNPJ: 14.198.688/0001-70
2.3 Endereço: FAZENDA PARAISO, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00289160-4 / FA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	3.2 CPF/CNPJ: 14.198.688/0001-70
3.3 Endereço: FAZENDA PARAISO, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL
3.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Bravinhos, Lugar Morro Grande	4.2 Área Total (ha): 2,2335	
4.3 Município/Distrito: CARMO DO PARANAIBA	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 18.346	Livro: 2 RG	
	Folha: 001	
Comarca: CARMO DO PARANAIBA		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 357.431 Y(7): 7.898.143	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 27,31% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	2,2330
Total	2,2330

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1,8100
Outros	0,4230
Total	2,2330

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
	0,4500		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			ha
1,8100			
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			ha
0,0000			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Cerrado	Área (ha)		
	1,8100		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000		357.359 7.898.241
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Mineração			1,8100
			Total
			1,8100
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			0,00 M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Varia de Alta a Média..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 03/07/2018

Data do pedido do 1º Ofício de informações complementares: 17/08/2018

Data da entrega das informações complementares: 20/08/2018 e 05/02/2019

Data da vistoria: 25/10/2019

Data do pedido do 2º Ofício de informação complementar: 01/11/2019

Data da entrega das informações complementares: 04/11/2019

Data da solicitação do 3º Ofício de informação complementar: 19/11/2019

Data da entrega da informação complementar: Não atendeu.

Data da emissão do parecer técnico: 10/02/2020

2- Vistoriantes

- Bryan Robson Eliazar Sousa- MASP:1.363.951-3 - IEF - URFBio/AP
- Diogo Araújo Silva - Estagiário NAR Patos de Minas

3- Objetivo:

É objeto do presente parecer analisar a Regularização Ambiental da supressão sem Autorização do Órgão Ambiental Competente, em 800m², de formação campestre, para a extração de cascalho e a supressão de 01,8100 ha de supressão de vegetação nativa, com destaca, para uso alternativo do solo para fazer a extração de cascalho para a utilização imediata na construção civil, estando a área intervista irregularmente de 800m², dentro da área de 01,8100 ha .

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 25 de outubro de 2019 foi realizada a visita técnica à Fazenda Bravinhos, lugar Morro Grande no município de Carmo do Paranaíba, registrada sob a matrícula nº18.346, Livro 2, folha 001 e 002, com área de 02,2330 ha, e área apresentada no Levantamento Topográfico de 02,2330 ha, sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo André de Deus Vieira, CREA-MG nº126396, A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº14201800000004604987. Coordenadas, WGS84, X: 357359 e Y: 7898241.

De acordo com o IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>), foi verificado que:

- ? A fitofisionomia varia de Floresta Estacional Semidecidual Montana a Campo.
- ? Potencialidade de Ocorrência de Cavidade Muito Alto.
- ? A Vulnerabilidade Natural varia de Alta a Média.
- ? Áreas prioritárias para conservação biodiversitas: Informação indisponível no local.
- ? De acordo com o Mapa de Solos (FEAM), a propriedade apresenta Cambissolo Háplicos Tb Distrófico + Nitossolos Háplicos Distrônicos.

Foi apresentada a Autorização Ambiental de Funcionamento nº02338/2018. O nº do DNPM é 831.744/2015.

O nº do SINAFLOR é: 23100307- ASV-Autorização de Supressão de Vegetação, não foi solicitado a Alteração para UAS- Uso Alternativo do Solo, pois como será descrito, o processo será indeferido.

5- Da intervenção ambiental

Para um melhor entendimento do processo segue um resumo em ordem cronológica, das matrículas que compõem o processo:

1. Matrícula nº2.996- AV-6- 21/10/2011. Possui área total de 28,9400 ha , foi averbado a Reserva Legal de acordo com a Lei Estadual nº14.309/02. A Matrícula posterior é a nº7894.
2. Matrícula nº7894-21/10/2011, consta o AV-2-, o qual continua a averbação da Reserva Legal. A Matrícula posterior é a nº18315.
3. Matrícula nº18315-AV-1- 19/07/2017-Ônus Existente- Fica mantido o Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, datado de 14/09/2011. No AV-9-18315, ocorre a transferência de 02,2300 ha para a matrícula nº18.346.
4. Matrícula nº18.346-AV-1 Ônus existente, Reserva Legal: Fica mantido o Termo de Responsabilidade /Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal,datado de 14/09/2011. No R-5-18346, ocorre a transferência da propriedade para a empresa FA Materiais de Construção LTDA.

Em consulta à Matrícula 2.996, tinha originalmente 28,9400 há, no -AV-6, constatou que a Reserva Legal foi averbada sob a "Lei Estadual nº14.309/02, em seus artigos 14, 15, 16 e 17, que a floresta ou forma de vegetação existente com área total de 7.23.50 ha., não inferior a 25% do total matriculado da propriedade". De acordo com o art. 15 da referida Lei Estadual:

Art. 15 – Na propriedade rural destinada à produção, será admitido pelo órgão ambiental competente o cômputo das áreas de vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural com área igual ou inferior a 50ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado;
(Inciso com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

II – 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural com área superior às previstas no inciso I.
(Inciso com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

Parágrafo único – Nas propriedades a que se refere o inciso I do caput, após a demarcação e a averbação da reserva legal, as

áreas remanescentes poderão ser utilizadas, em conformidade com a legislação.
(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

A Reserva Legal da propriedade foi alocada nas APP's conforme a Lei Estadual nº14.309/02, e segundo a Lei Estadual vigente que dispõe sobre as políticas florestal de proteção à biodiversidade no Estado, a Lei nº 20.922/2013, em seu inciso I, art. 35, reza que:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

Portanto, de acordo com o seu inciso I, art. 35, da Lei Estadual nº20.922/2013, não pode haver novas conversões para o uso alternativo do solo. Ressalta-se que a motivação do P.A. (processo administrativo) 11030000133/18 é a Regularização Ambiental da supressão sem Autorização do Órgão Ambiental competente, em 800m², de formação campestre, para a extração de cascalho e a supressão de 01,8100 ha de supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo para fazer a extração de cascalho para a utilização imediata na construção civil, estando a área intervista irregularmente de 800m², dentro da área de 01,8100 ha, na propriedade Fazenda "BRAVINHOS", lugar "MORRO GRANDE" com área total de 02,2330 ha, registrada sob a Matrícula nº18.346, a qual foi originada inicialmente da Matrícula nº2.996, como descrito no resumo da ordem cronológica descrito acima.

Em síntese, a matrícula nº2.996, procedeu a averbação da Reserva Legal em APP, em conformidade com a Lei Estadual 14.309/02, vigente na época. Com o advento da Lei Estadual nº20.922/2013, inciso I, art.35, pode-se averbar a Reserva Legal em APP, benefício este que somente será usufruído se não houver novas conversões de áreas para o uso alternativo do solo.

A empresa FA Materiais de Construção LTDA, comprou 02,2300ha (Matrícula nº18.346), que são oriundos da matrícula nº2.996, e realizou a supressão irregular da vegetação nativa de 800m², além de pleitear a supressão de 01,8100 ha de vegetação nativa, com destoca, nos quais a área de 800m² se encontra. Em relação a supressão de 800 m², a mesma foi autuada de acordo com o Auto de Infração nº107118/2018. Como a averbação da Reserva Legal em APP amparada pela Lei Estadual nº20.922/2013, proíbe a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, não é possível proceder com a Regularização Ambiental dos 800 m² e nem Autorizar a supressão de 01,8100 ha de vegetação nativa para uso alternativo do solo, contidas no PA 11030000133/18, pertencentes à FA Materiais de Construção LTDA, situação esta também respaldada pelo Decreto Estadual nº47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, em inciso II , artigo 12º :

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Grifo nosso)

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

Carece ressaltar que, foi enviado o Ofício nº269/2019, ao empreendedor no intuito de apresentar alguma eventual informação a mais que poderia não estar no processo e evitar uma possível decisão equivocada, o mesmo foi recebido em 19/11/2019 e até o dia de 07/02/2020 não havia sido respondido, passando-se mais de 60 dias.

Pelo exposto, somos favoráveis pelo INDEFERIMENTO da solicitação, e que a empresa proceda com a Restauração Florestal, levando em consideração a vegetação suprimida, uma vez que não é possível realizar a Regularização Ambiental dos 800m² e nem autorizar a supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, pelos fatos acima relatados.

As matrículas citadas estão em apenso ao processo.

6- Caracterização da reserva legal

A Reserva Legal da propriedade possui área de 00,4500 ha, (20,07%), averbada no C.A.R. (Cadastro Ambiental Rural), estando situada em APP, conforme o AV-6-2.996.

O Recibo da CAR é o nº MG-3114303-13B1E9675AA24BBFA89BBC2572EE64A9.

O C.A.R. apresentado não está de acordo com a vistoria de campo, uma vez que, existe área antropizada como vegetação nativa.

7- Do rendimento lenhoso:

Como descrito anteriormente o processo será indeferido, e conforme o Auto de Infração nº107118/2018, foi gerado 05,00 m³, de lenha nativa.

8- Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO desta solicitação, em virtude da área objeto de Regularização Ambiental e a área solicitada para supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, não poderem serem convertidas em uso alternativo do solo, conforme o inciso I, art. 35, da Lei Estadual nº20.922/2013, e inciso II, do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Devendo também, ser retificado o C.A.R.

Encaminhamos assim, o processo para análise e parecer jurídico, que verificará a procedência legal desta solicitação.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BRYAN ROBSON ELIAZAR SOUSA - MASP: 1363951-3

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 25 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000133/18

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por FA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, conforme consta nos autos, para regularização de uma SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,8100 hectare do imóvel rural denominado "Fazenda Bravinhos", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matriculada sob o número 18.346 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 2,2330 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, averbada às margens da matrícula, que informa uma área de Reserva Legal correspondente a 0,45 hectare, declarada no CAR, porém este não foi aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como justificativa a regularização de uma supressão realizada anteriormente sem prévia autorização para extração de cascalho, conforme cópia do auto de infração em anexo, segundo o Parecer Técnico.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO nº 02338/2018, com validade até 26/04/2022, denotando-se, então, a regularidade ambiental do empreendimento, sendo a atividade enquadrada, nos termos da DN COPAM 217/17, como passível de autorização ambiental, lembrando que a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do requerente e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRA e submetido à deliberação e decisão da Copam competente, conforme previsto no art. 16, inciso III, desta Resolução Conjunta.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

7 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, conforme descrito a seguir:

- houve solicitação ao requerente de informações complementares feita pelo órgão ambiental, entretanto, não foram atendidas;

- não aprovação do CAR pelo técnico gestor, o qual constatou que existe área antropizada computada como vegetação nativa, sendo assim, não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, de acordo como art. 35, inciso I da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 12, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

8 - Importante ressaltar que não foi possível verificar se o imóvel está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Parecer Técnico, e que o grau de vulnerabilidade natural varia de médio a alto.

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina desfavoravelmente à regularização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,8100 hectares, uma vez que não atende aos requisitos legais e técnicos supramencionados e detalhados no Parecer Técnico, conforme documentos anexos aos autos.

10 - Consoante determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

11 - Fica registrado que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020